

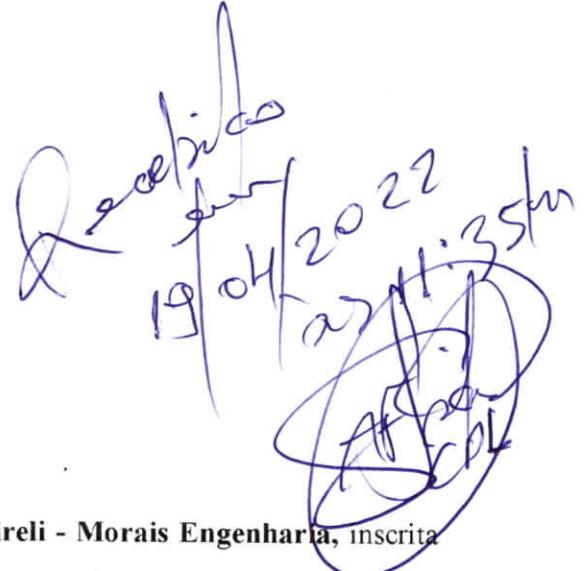
A

**Prefeitura Municipal de Princesa Isabel**

**Comissão Permanente de Licitação**

Ref. TP 003/2022

*Recebido  
19/04/2022  
27:11:35h*



**Jefferson Cordeiro de Morais Eireli - Morais Engenharia**, inscrita no CNPJ n. 33.418.501/0001-41, com sede na Rua Manoel Prudente Nunes, s/n - centro na cidade de Jurú - PB, CEP n° 58.750-000, vem interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da incorreta e equívoca habilitação das empresas Construtec - Construções e Serviços; José Romeson - Construtora RF e Welligton Felipe - Mount Engenharia. , o que faz pelas razões que passa a expor.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 11/04/2022 e tendo em vista que houve neste interim o feriado da semana santa.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

**DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA Construtec - Construções e Serviços; José Romeson - Construtora RF e Welligton Felipe - Mount Engenharia.**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade por parte da Comissão Permanente de Licitação em admitir a sua não observância.

No presente caso, as referidas empresas não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

1.1. Constitui objeto da presente licitação: Contratação de empresas especializadas para prestar serviços mensais na elaboração e acompanhamento de projeto e obras no Município de Princesa Isabel – PB, conforme termo de referência. (grifo nosso); 8.2.10. Registro ou inscrição, em compatibilidade com o objeto do presente certame, do licitante e seus responsáveis técnicos, quando for o caso, frente ao conselho regional de fiscalização profissional competente, da região da sede do licitante. (grifo nosso);

8.2.11. Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, e em se tratando de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores.

8.3.1. Comprovação de que o licitante se enquadra nos termos do Art. 3º da Lei 123/06, sendo considerado microempresa ou empresa de pequeno porte e recebendo, portanto, tratamento diferenciado e simplificando na forma definida pela legislação vigente. Tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos, a critério do licitante: a) declaração expressa formalmente assinada pelo profissional da área contábil, devidamente habilitado, devendo ser reconhecida a firma em cartório do respectivo signatário; b) certidão simplificada emitida pela junta comercial da sede do licitante ou equivalente, na forma da legislação pertinente. A ausência da referida declaração ou certidão simplificada impedirá a participação do licitante no presente certame (grifo nosso);

Ocorre que a licitante Construtec - Construções e Serviços, não apresentou o Contrato Social Primitivo, apenas a 1ª Alteração contratual, o que fere o item 8.2.11 do Edital. Também não apresentou a Certidão de Registro e quitação e a Carteira Profissional do Contador que assinou a Declaração de EPP – Empresa de Pequeno Porte, conforme aludido a seguir em caso semelhante à empresa Wellington Felipe - Mount Engenharia. Restando assim inabilitada para este certame.

Quanto à licitante José Romeson - Construtora RF, a mesma não possui atribuição e credenciamento legal para praticar todas as atividades exigidas no Edital em epígrafe. Qual seja a atividade de serviços de Arquitetura. Ora, a Administração Pública não pode e não deve contratar uma empresa que não possui sequer uma atividade com código CNAE específico para os serviços que devem ser contratados. O item 1.1 do Edital exprime taxativamente a necessidade de contratação de empresas que tenham possibilidade técnica e legal de exercer a função de “Elaboração e acompanhamento de projeto e obras”. Cristalino saber que boa parte destes projetos devem ser elaborados por profissionais não só da área da Engenharia como também da Arquitetura, o que resta esclarecido que esta licitante não possui essa capacidade de prestar tais serviços, prova disso é a falta da atividade de “Serviços de Arquitetura” na relação constante do contrato social e na Certidão de Registro e Quitação do

CREA. Desta forma a mesma deve ser sumariamente inabilitada.

Tratando-se da Empresa Wellington Felipe - Mount Engenharia, esta Licitante, semelhante à licitante Construtec, não apresentou a devida habilitação do Contador que assinou a Declaração de EPP - Empresa de Pequeno Porte, ou sequer apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial. Sendo ao menos um destes documentos de apresentação obrigatória conforme rege o item 8.3.1 do Edital em questão. O texto “devidamente habilitado” descrito no item em questão, nada mais é do que a apresentação de documentos que qualifiquem e demonstrem sua devida e correta atividade profissional como também sua adimplência perante o Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Deveria apresentar a Certidão de Registro e Quitação do CRC e cópia de sua carteira profissional de Contador, o que não fez. Como se deve dar total credibilidade a um profissional que não demonstra corretamente seu registro e sua quitação perante aquele Conselho Federal? Resta portanto também que esta licitante deve ser considerada Inabilitada.

**Tais documentos apresentados por estas licitantes citadas acima NÃO são hábeis para comprovar suas qualificações exigidas pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com as **suas INABILITAÇÕES, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes,

bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*.

**3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com as exigências editalícias, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em suas imediatas inabilitações.

## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

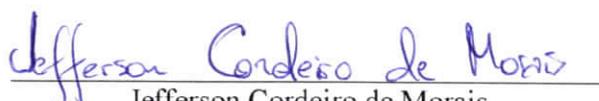
**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo;**

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão desta **Doutra Comissão**, declarando a nulidade **dos atos praticados aqui expostos, a partir da declaração de inabilitação das concorrentes supra citadas com imediata suspensão deste certame e conforme previsto no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação escoimadas das causas que deram causa a suas inabilitações.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

**MORAIS ENGENHARIA**



Jefferson Cordeiro de Moraes  
Engenheiro civil e tec. Agrimensor  
CREA 1616725648